



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO
CNPJ: 01.613.315/0001-77

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N° 003/2020 – TOMADA DE PREÇOS

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Edital do Processo Licitatório N° 003/2020, modalidade TOMADA DE PREÇOS, tendo como objeto: **Contratação de Empresa para Realização de Reforma do Prédio do Hospital Municipal de Lagoa do Mato.**

A minuta de Edital levado à consideração desta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO trata da contratação de empresa, sob regime do tipo **Menor Preço Global**, modalidade TOMADA DE PREÇOS, tendo como objeto: **Contratação de Empresa para Realização de Reforma do Prédio do Hospital Municipal de Lagoa do Mato.**

Analisando-se a minuta, embora o artigo 40 não faça alusão sobre a dotação orçamentária onde na conta correrão os pagamentos derivados da contratação, o TCU tem entendimento que deverá obrigatoriamente constar no ato convocatório (Acórdão 3.034/2005, 1ª. Câmara, relator Min. Marcos Vilaça).

Não se vislumbra nessa minuta formalismo exagerados e trará uma seleção de uma proposta mais vantajosa para essa municipalidade.

Estamos diante de uma minuta que contém itens próximos e agrupados das propostas, pois devemos evitar a distribuição ao longo do edital, vale relatar a preocupação da súmula 177 do TCU, que exige descrição precisa do objeto, como forma de garantia da competição e de respeito ao princípio da igualdade.

As sanções estão previstas no Edital e posteriormente será colocada no contrato com o licitante ganhador, e verifica-se que como se tratará de uma Tomada de Preços, deverá estar no próprio termo de referência.

Address

1000 ...
1000 ...
1000 ...



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO
CNPJ: 01.613.315/0001-77

Citemos como exemplo, que é muito importante essa regra uma vez que o STJ no (REsp. 709.378/PE, publicado no DJe 03/10/2008), considera inviável a aplicação de penalidade ao licitante adjudicatário que se recusa a assinar o contrato, quando não exista previsão no ato convocatório.

Salienta-se que as exigências nos itens de “habilitação” têm que demonstrar que não existe uma supremacia no fator competitividade, pois para garantir a melhor proposta não pode haver um desregramento dos itens editalíssimos, porque chegaríamos há uma impossível assinatura contratual no futuro devido ao licitante vencedor não poder cumprir o objeto desejado pela Administração Municipal.

É bom lembrar que o preço unitário ou global máximo constante deve ser lembrado, para que a empresa ganhadora do certame, no ato das propostas, já traga os tributos incididos nas despesas.

Estando essas observações completando a minuta do Edital e o objeto da licitação descrita sucintamente e claras, opinamos pela aprovação desse futuro Instrumento convocatório dentro do princípio legal.

Sem mais, é este o parecer.

Lagoa do Mato, MA, 10 de janeiro de 2020.

João Gabina Oliveira
OAB 8.973

SECRET
NOV 1954
24-54000

[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a formal report or memorandum.]

